EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.735.08-90

PETIÇÃO. CMSP. Esclarecimentos quanto à extensão da readequação das incorporações da Gratificação de Gabinete. Concluído que a Edilidade deve verificar caso a caso se no momento em que se deu o corte da gratificação de gabinete os servidores não teriam a sua situação respaldada pela Res. 04/02, confirmada pelo art. 2º da Lei nº 13.529/03, com a adoção das medidas reparativas se for o caso. Concluído, em decorrência da legalidade das gratificações de gabinete relativas aos cargos indicados no art. 3º da Res. 06/93, não recepcionados pela EC 19/1998, que a Edilidade promova o levantamento de todos os servidores que incorporaram a gratificação de gabinete após 5 de junho de 1998, para a sua readequação à permanência. CONHECIDA. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei Mun. 9.296/81, Lei Mun. 10.442/88. Art. 2º, Lei nº 13.529/03. EC 19/1998. Art. 3º da Res. 06/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.911.02-25, 72-002.735.08-90, 72-002.736.08-52 e 72-002.738.08-88.

2.827ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.810ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, de conformidade com o relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da solicitação formulada pelos peticionários de fls. 33/37, concluindo que deve aquela edilidade proceder à verificação, caso a caso, identificando se no momento em que ocorreu o corte da Gratificação de Gabinete ora incorporada, os interessados não teriam a sua situação respaldada pela Resolução da Mesa nº 4, de 26.02.2002 e, posteriormente confirmada pelo artigo 2º da Lei 13.529/03, adotando-se eventuais medidas reparativas, se for o caso.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em entender que o V. Acórdão proferido nos autos do processo TC 72.002.911.02.25 deixou consignado que as gratificações de gabinete relativas aos cargos indicados no art. 3º da Resolução 6/1993, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional 19/1998, estando, em consequência, revogadas pela nova ordem constitucional, devendo, assim, ser processado o levantamento de todos os servidores que incorporaram a Gratificação de Gabinete, após 5/6/1998, para o fim de readequação à permanência, mediante o devido processo legal.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, considerando que a matéria tratada é de interesse interno da CMSP, deixou de conhecer do pedido.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.002.738.08-88.